

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. BRIZOLA NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamentos obrigatórios de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

i – cinto de segurança de, no mínimo, três pontos para todos os ocupantes do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; (NR)

.....
§ 4º O CONTRAN estabelecerá prazo para o atendimento do disposto neste artigo, bem como para que itens ainda opcionais passem a constituir equipamentos obrigatórios, uma vez comprovada sua eficácia na garantia da segurança dos ocupantes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da segurança dos ocupantes dos veículos é uma das maiores preocupações quando se trata de definir quais os equipamentos devem ser considerados obrigatórios para os veículos em circulação. Porém, há que se tomar cuidado para não “engessar” a indústria, consagrando, na letra da lei, itens que podem tornar-se obsoletos com o avanço dos conhecimentos tecnológicos. Isso porque a evolução das pesquisas em torno do tema segurança veicular é muito rápida e, se a norma legal obriga a utilização de um determinado equipamento hoje tido como eficiente, as empresas do setor automobilístico podem vir a ter dificuldades para introduzir melhoramentos em seus veículos.

Com o intuito de encontrar o equilíbrio entre o que é imprescindível para a segurança dos ocupantes do veículo e a flexibilidade necessária para permitir a evolução tecnológica, o legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro, elencou uma lista pouco extensa de equipamentos obrigatórios, deixando para o CONTRAN a competência para exigir outros itens, à medida que as pesquisas sobre segurança veicular evoluíssem. Os equipamentos hoje exigidos, como o cinto de segurança e o tacógrafo, por exemplo, são itens de uso consagrado e indiscutivelmente aceitos como importantes para a segurança do trânsito.

Não obstante considerarmos acertada a postura do CTB, entendemos que é possível introduzir dois aperfeiçoamentos no texto em vigor, motivo pelo qual estamos apresentando este projeto de lei. No primeiro deles, estamos especificando que deve ser utilizado o cinto de segurança de três ou mais pontos para todos os ocupantes dos veículos, equipamento que já é obrigatório para os bancos laterais dianteiros e traseiros e vem sendo crescentemente utilizado nos bancos intermediários, visto que não representa um acréscimo de custo específico.

Note-se, a propósito, que alguns itens ainda não obrigatórios já estão sendo adotados pela indústria automobilística, como é o caso do “*air bag*”, dos freios com sistema anti-travamento, conhecidos como freios ABS, e das barras de proteção lateral. Outras inovações também estão sendo testadas, como é o caso da carroceria com deformação controlada, que absorve impactos, e do volante auto-retrátil. Há ainda pesquisas de ponta, em

laboratório, que estudam um mecanismo de frenagem mais eficiente, baseado numa mescla dos sistemas hoje conhecidos. Ocorre que logo que são lançados no mercado, esses equipamentos têm preço bastante alto, o que inviabiliza sua adoção imediata, pelo menos para os veículos populares.

Para tentar contornar esse problema e, ao mesmo tempo, evitar que as inovações demorem demais a se popularizar no mercado brasileiro, estamos prevendo que o CONTRAN determine prazo para que itens ainda opcionais passem a constituir equipamentos obrigatórios, uma vez comprovada sua eficácia na garantia da segurança dos ocupantes. Assim, aproveitando a competência que o CONTRAN já detém quanto ao estabelecimento de novos equipamentos obrigatórios, poderia ser fixado um cronograma para que os veículos comercializados no País passassem a adotar a tecnologia de ponta no que concerne a itens de segurança.

Para permitir que a indústria automobilística e o próprio CONTRAN se adequem às novas normas, estamos prevendo um prazo de 90 dias a partir da publicação para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se da presente proposta. Esse foi, a propósito, o mesmo prazo previsto quando da entrada em vigor do próprio CTB.

Na certeza de que estamos colaborando para a melhoria das condições de segurança dos veículos em circulação, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **BRIZOLA NETO**